



LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 07 /12

Em, 06 / 02 / 12

Antônio Feliz
1º Secretário

Fica proibida a veiculação de anúncios comerciais pelas salas de cinema em funcionamento no âmbito do Estado do Piauí antes da exibição dos filmes em cartaz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas que administram as salas de cinema em funcionamento no Estado do Piauí proibidas de veicular qualquer tipo de anúncio publicitário antes da exibição dos filmes em cartaz, excetuando-se as chamadas de outras produções cinematográficas e de lançamentos futuros.

Art. 2º - Os estabelecimentos aos quais se refere o art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de
Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3169



JUSTIFICATIVA

O cidadão, quando compra um ingresso para ir ao cinema ver determinado filme, em horário pré-fixado espera apenas uma coisa: poder sentar e assistir ao filme, além de ser contemplado com as sinopses de algumas outras produções recentes ou que serão lançadas em breve. Ao impor ao espectador anúncios diversos que oferecem produtos e serviços, as empresas que administram as salas de cinema adotam uma prática antiética, pois se aproveitam de um público que está, naquele momento, cativo e disponível. Tal prática pode ser configurada como desrespeito ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que inclui como direitos básicos do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e métodos comerciais coercitivos ou desleais...".

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça

para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 12

Procyris

Deputada de Jure da Câmara Legislativa,
Chefe do Núcleo de Comissão Processual

Ao Deputado Helio Izary

para resoluç.

Em 27 / 02 / 12

Ubirajara

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça